

PARECER n.º 140 / 2009

Parecer relativo ao regime deontológico da responsabilidade profissional durante o «Exercício Profissional Tutelado» e «Desenvolvimento Profissional Tutelado» do novo Modelo de Desenvolvimento Profissional da Ordem dos Enfermeiros

**Nota introdutória**

A implementação do Modelo de Desenvolvimento Profissional (MDP) da Ordem dos Enfermeiros vai implicar a elaboração e respectiva aprovação de um conjunto de regulamentos. Uns serão elaborados pela Ordem, no âmbito das suas atribuições, e outros serão da responsabilidade do governo, conforme está previsto na alteração do Estatuto da Ordem.

Após a conceptualização pelo Conselho de Enfermagem dos diversos aspectos relacionados com o MDP, compete agora ao Conselho Jurisdicional, e antes da referida actividade regulamentar, identificar as questões de natureza jurisdicional e apresentar as respectivas soluções. À partida, ao Conselho Jurisdicional compete a análise da articulação do quadro conceptual definido com a deontologia profissional de Enfermagem. Em concreto, importa clarificar, no novo enquadramento de desempenho criado, nomeadamente com o «Exercício Profissional Tutelado» (EPT) e o «Desenvolvimento Profissional Tutelado» (DPT), qual o regime de responsabilidade aplicável e quais os direitos, deveres e incompatibilidades atribuídos aos profissionais, nestes períodos. Ou seja, importa desenhar um quadro clarificador da deontologia profissional de Enfermagem, interpretado para esta nova realidade, com vista à elaboração dos regulamentos previstos.

Assim, ao abrigo do Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, o Conselho Jurisdicional emite o seguinte parecer:

**Da responsabilidade profissional no EPT**

Clarificado o conceito de EPT<sup>1</sup> como «um período de indução e transição para a prática profissional... suportando a gradual assunção da responsabilidade e intervenção autónoma, de forma segura para o profissional e para os clientes» que tem como objectivo «a transição dos licenciados a enfermeiros responsáveis por cuidados gerais», estamos agora em condições de adaptar a este desempenho o regime da responsabilidade profissional em Enfermagem.

Do mesmo modo, encontrando-se definido o conceito de **supervisão clínica** como sendo um «processo formal de acompanhamento da prática profissional, que visa promover a tomada de decisão autónoma, valorizando a protecção da pessoa e a segurança dos cuidados, através de processos de reflexão e análise da prática clínica», é também necessário clarificar, do ponto de vista da responsabilidade profissional, qual o papel do supervisor clínico.

A responsabilidade disciplinar em Enfermagem é relativa aos **enfermeiros** e é assumida perante a Ordem dos Enfermeiros, nos termos do Artigo 53.º e seguintes do EOE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro. Com o início do EPT, há necessidade de

<sup>1</sup> Cf. Conselho de Enfermagem – Caderno Temático. Modelo de Desenvolvimento Profissional: Supervisão Clínica. 2009. p. 1

regulamentar a norma do n.º 1 do Artigo 53.º, considerando que para além dos **enfermeiros**, os enfermeiros em EPT também «estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respectivos regulamentos».

O regime jurídico e deontológico da responsabilidade disciplinar em Enfermagem encontra-se definido na alínea b) do Artigo 79.º do EOE. Nos termos deste regime, o enfermeiro é responsável «pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega». Assim, a responsabilidade disciplinar em Enfermagem encerra estas três dimensões: a responsabilidade pelas decisões; a responsabilidade pelos actos praticados e a responsabilidade pelos actos delegados. Quanto aos actos delegados, estes ocorrem nos termos do Artigo 10.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, que prescreve que «os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem».

Quanto às decisões, enquanto objecto de responsabilidade profissional, estas terão que ser analisadas no quadro conceptual definido para a **supervisão clínica** de EPT. Se o enfermeiro em EPT caminha no sentido da decisão autónoma e se essa capacidade para decidir e realizar os cuidados conforme ao decidido, constitui o fim do EPT, teremos um período de contínua progressão da autonomia para a decisão. Ao longo deste percurso, existirão um conjunto significativo de decisões de cuidado que serão assumidas pelo **supervisor clínico**, cabendo ao enfermeiro em EPT apenas a execução, no âmbito do seu processo de aprendizagem. Por estas decisões, será o seu autor a responder, ou seja o **supervisor clínico**. Se a decisão for tomada pelo supervisor e o cuidado executado pelo enfermeiro em EPT, o primeiro assumirá a responsabilidade pela decisão e o segundo pelo acto praticado. Deste modo, ficam separadas as autorias, da decisão e do acto / cuidado, o que pode originar dois responsáveis pelas consequências do mesmo cuidado, ficando assim garantida a protecção integral da pessoa / cliente. Do mesmo modo, quer a decisão, quer o acto têm imputados autores, cumprindo-se, assim, o regime da alínea b) do Artigo 79.º do EOE.

Relativamente aos actos praticados pelo enfermeiro em EPT, não poderão existir dúvidas de que estes serão da responsabilidade do agente, como de resto acontece em qualquer modalidade de responsabilidade, nomeadamente civil, penal ou administrativa. Considerando que os actos praticados resultam de processos de decisão em que estiveram envolvidos o enfermeiro em EPT e o **supervisor** e que estes actos dependerão do nível de autonomia daquele, a responsabilidade será assumida por quem os praticou, no caso, o enfermeiro em EPT. De outro modo, se não respondesse pelo praticado, estaríamos a considerá-lo inimputável para estes actos, o que não faz sentido num licenciado que está em processo de autonomização profissional. De igual modo, tendo em conta a protecção dos clientes e considerando que o enfermeiro em EPT praticará de forma autónoma cada vez mais actos profissionais, assumindo a responsabilidade pelos cuidados prestados, o enfermeiro responde perante eles, pelas consequências dos seus actos.

No que se refere aos actos delegados, considerando que a delegação implica também autonomia para a decisão, é também o enfermeiro em EPT a assumir a responsabilidade por eles. Não havendo autonomia suficiente para haver delegação por parte do enfermeiro em EPT, os actos delegáveis serão delegados pelo **supervisor clínico**, que assumirá, ele próprio, autoria e a responsabilidade por aquilo que delegar.

Deste modo, podemos concluir que, durante o EPT se aplica o regime jurídico e deontológico da responsabilidade disciplinar em Enfermagem, respondendo cada participante – enfermeiro em EPT e **supervisor clínico** – na medida da sua autoria, na decisão ou no acto, praticado ou delegado.

## Da responsabilidade profissional no DPT

O período de «Desenvolvimento Profissional Tutelado» (DPT), com vista à especialização em Enfermagem, está definido como um «período de socialização a um novo perfil de competências (especialista), suportando a gradual assunção da responsabilidade e intervenção autónoma, de forma segura para o profissional e para os clientes»<sup>2</sup>. Neste caso, são enfermeiros - detentores de cédula profissional e portanto aptos para a prestação de cuidados gerais de Enfermagem - que entram num período de desenvolvimento de competências tendo em conta a aquisição do título de enfermeiro especialista. São assim enfermeiros sujeitos ao regime de responsabilidade vigente. A sua entrada num período de desempenho com supervisão não altera a sua qualidade de agente autónomo para os cuidados gerais. O que é novo no seu desempenho é o desenvolvimento de competências para a tomada de decisão autónoma enquanto enfermeiro especialista.

Assim, o enfermeiro em DPT, apto a tomar decisões e a prestar cuidados de Enfermagem gerais, assume a responsabilidade profissional pelas decisões e pelos actos que praticar ou delegar, considerando a sua capacidade para gerir a sua própria autonomia profissional. Pelos actos que executar com decisão do **supervisor clínico**, assume a responsabilidade pelo acto, enquanto que o **supervisor** assume a responsabilidade pela decisão.

Deste modo, a responsabilidade profissional pelas decisões e pelos actos praticados ou delegados no âmbito do DPT é assumida pelo enfermeiro em DPT e / ou pelo **supervisor clínico**, na medida da sua autoria na decisão ou no acto praticado ou delegado, nos termos do regime vigente.

## DA DEONTOLOGIA PROFISSIONAL NO EPT E NO DPT

A deontologia profissional de Enfermagem tem como **disposição geral** no Artigo 74.º do EOE que «todos os enfermeiros membros da Ordem têm os direitos e os deveres decorrentes do presente Estatuto e da legislação em vigor, nos termos dos artigos seguintes». Assim, importa regulamentar esta norma e em concreto definir o regime dos direitos, dos deveres e das incompatibilidades para o enfermeiro em EPT e para o enfermeiro em DPT.

## Dos direitos, dos deveres e das incompatibilidades dos profissionais em EPT

Quanto aos direitos, estes estão atribuídos no Artigo 75.º do EOE aos «membros efectivos» da Ordem. No âmbito do MDP, só são membros efectivos os enfermeiros em DPT, enquanto que os enfermeiros em EPT têm uma inscrição provisória na Ordem, não sendo por isso membros efectivos.

Assim e tendo em consideração a natureza da sua inscrição na Ordem, que sendo provisória pode não dar origem a uma inscrição efectiva, não devem gozar do direito de «eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem», enunciado na alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º do EOE.

No que se refere aos deveres em geral, enunciados no Artigo 76.º do EOE, e ao Código Deontológico, Artigo 78.º a 92.º do EOE, devem ser cumpridos na íntegra pelo enfermeiro em EPT, uma vez que constituem a base para o exercício ético e para a responsabilidade disciplinar em Enfermagem.

Igualmente o regime das incompatibilidades previsto no Artigo 77.º do EOE deve ser aplicado ao enfermeiro em EPT, uma vez que a sua fundamentação ética e a sua *ratio legis* residem na incompatibilidade entre actividades profissionais, independentemente de quem as exerça. No caso, o enfermeiro em EPT exerce a actividade profissional de Enfermagem, apesar da sua condição de candidato a título profissional definitivo.

---

<sup>2</sup> Cf. Conselho de Enfermagem – Caderno Temático. Modelo de Desenvolvimento Profissional: Supervisão Clínica. 2009. p. 1

## Dos direitos, dos deveres e das incompatibilidades dos profissionais em DPT

O enfermeiro em DPT tem já uma inscrição efectiva na Ordem, pelo que não podem ser reduzidos direitos, deveres ou incompatibilidades. Assim, e nestes termos, os enfermeiros em DPT gozarão de todos os direitos consagrados no Artigo 75.º do EOE, cumprirão os deveres enunciados no Artigo 76.º do EOE e no Código Deontológico e estão sujeitos às incompatibilidades previstas no Artigo 77.º do EOE, do mesmo modo como até aí.

Relator: Enf.º Sérgio Deodato

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 9 de Setembro de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional  
Enfermeiro Sérgio Deodato  
(Presidente)